

A. I. Nº - 147162.0019/00-0  
AUTUADO - A CARDOSO  
AUTUANTE - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 07/12/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0440-03/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2000, refere-se à exigência de R\$16.340,52 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através suprimento de caixa de origem não comprovada. Valor do débito: R\$5.896,75.
2. Deixou de proceder à retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Consta, ainda, que o autuado adquiriu em outros Estados, mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sem antecipação do imposto. Valor do débito: R\$10.433,77.

O autuado alega em sua defesa (fls. 89 e 90) que em relação ao primeiro item da autuação fiscal, obteve recurso com a venda de um imóvel, no valor de R\$20.500,00, conforme documento anexado aos autos, sendo R\$10.000,00 recebidos em dinheiro e R\$10.500,00 representados por Notas Promissórias que foram negociadas com o Banco Bradesco, sendo aplicados todos os recursos obtidos no giro comercial da empresa. Quanto à infração 02, o defendente alegou que o autuante incluiu diversos produtos não enquadrados no regime de substituição tributária, além de outras mercadorias cuja antecipação foi efetuada pelos fornecedores. Pede que o processo seja convertido em diligência para comprovação do alegado.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 96 a 98), dizendo que em relação ao primeiro item, o RICMS/97 não ampara o procedimento do autuado quanto aos recursos que alegou ter obtido, entendendo o autuante que só deve ser aceito empréstimo realizado por entidade financeira, ou por sócios cotistas com a devida comprovação bancária, ou ainda, o aumento do capital social da empresa. Disse que o autuado alega que houve alienação de um imóvel, mas essa alienação ocorreu em 24/05/2000, enquanto as infrações indicadas referem-se ao exercício de 1999, tendo sido apurado que houve, no mês de abril/99, uma injeção não comprovada de recursos, no valor de R\$32.800,00. Disse ainda, que não há necessidade de se converter o presente processo em diligência por que se encontram nos autos os demonstrativos elucidativos de quaisquer dúvidas (fls. 09 a 11) e photocópias das notas fiscais (fls. 12 a 86) referentes às mercadorias adquiridas em outros Estados sem retenção e sem recolhimento do imposto.

Quanto às alegações defensivas referentes à infração 02, o autuante informou que todas as mercadorias discriminadas nas notas fiscais estão sujeitas à antecipação tributária, e não houve retenção pelos respectivos fornecedores.

À fl. 145, o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para que o autuante:

- quanto à primeira infração, juntasse aos autos os demonstrativos referentes aos lançamentos na conta caixa, observando as compras à vista e a prazo;
- em relação à segunda infração apresentasse esclarecimentos quanto à alegação do autuado de que o levantamento fiscal incluiu produtos não enquadrados na substituição tributária, e outras mercadorias cuja antecipação foi efetuada pelos fornecedores.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 146, esclarecendo que em relação à infração 01, acostou aos autos novos demonstrativos (fls. 147 a 157) apurando os mesmos valores referentes aos meses de abril, junho e julho e indicando valor superior ao inicialmente exigido no mês de dezembro de 1999 (de R\$79,33 para R\$150,32). Quanto à segunda infração, disse que não há maiores esclarecimentos, tendo em vista as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 12 a 86), e o autuado não recolheu o imposto, nem nos Estados de origem.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante (fls. 158/159).

Considerando que nas intimações às fl. 158/159, não consta que o sujeito passivo tenha recebido as cópias da informação fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para expedir nova intimação ao autuado, anexando cópias da informação fiscal e demonstrativos (fls. 146 a 157), indicando, na intimação a ser encaminhada ao sujeito passivo, o prazo de TRINTA dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Foram expedidas novas intimações (fls. 169 e 172), cujo recebimento está comprovado pelo “AR” à fl. 173, entretanto, não houve qualquer manifestação pelo autuado.

## VOTO

A primeira infração, refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de abril, junho, julho e dezembro de 1999.

O autuado alegou que obteve recurso com a venda de um imóvel, no valor de R\$20.500,00, sendo R\$10.000,00 recebidos em dinheiro e R\$10.500,00 representados por Notas Promissórias que foram negociadas com o Banco Bradesco. Disse que todos os recursos obtidos foram aplicados no giro comercial da empresa. Entretanto, o autuante esclareceu que a alegada alienação ocorreu em 24/05/2000, enquanto as infrações apuradas referem-se ao exercício de 1999.

Verifico que assiste razão ao autuante, haja vista que, pelo documento acostado à fl. 91 dos autos, se confirma a realização da venda, tendo como data de ocorrência 24/05/2000, conforme se observa no verso do mencionado documento.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

Observo que na informação fiscal prestada pelo autuante, em cumprimento à diligência fiscal deliberada por este órgão julgador, os cálculos foram refeitos, tendo sido apurado um saldo credor no mês 12/99 superior ao indicado no demonstrativo original do Auto de Infração.

Entendo que ficou comprovado saldo credor de caixa no período fiscalizado, ficando mantido o valor originalmente apurado, e quanto ao valor remanescente encontrado pelo autuante no mês 12/99, com o refazimento dos cálculos, somente através de novo procedimento fiscal é que se pode exigir o valor complementar (**R\$70,99**).

Assim, considero procedente este item da autuação fiscal, tendo em vista que o suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

A segunda infração, trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA.

Foi alegado pelo defensor que o autuante incluiu diversos produtos não enquadrados no regime de substituição tributária, além de outras mercadorias cuja antecipação foi efetuada pelos fornecedores. Entretanto, tais alegações não ficaram comprovadas nos autos, e o contribuinte não apresentou qualquer elemento em relação ao alegado.

Vale ressaltar, que a impugnação deve ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive documentos e demonstrativos referentes às suas alegações (art. 123 do RPAF/99) e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da exigência fiscal (art. 143, do RPAF/99).

Observo que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147162.0019/00-0, lavrado contra A

**CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.340,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre R\$5.896,75, e 60% sobre R\$10.443,77, previstas no art. 42, incisos II e III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA